



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003347/2004-16
Recurso nº 146.540 Voluntário
Acórdão nº 3803-000.039 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICO-CIRURGICAS LTDA
Recorrida DRJ SALVADOR/ BA

ASSUNTO: PIS

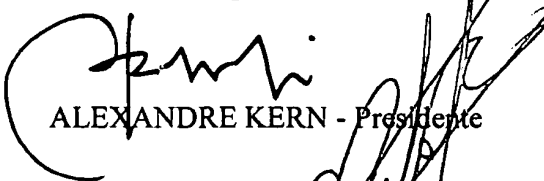
Período de apuração: 28/02/1999 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 28/02/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003

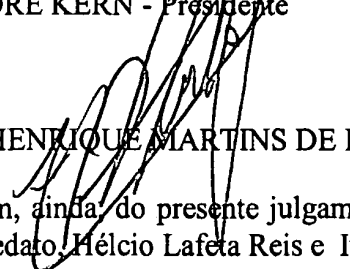
FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, nos prazos previstos na legislação tributária é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente


CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafeta Reis e Ivan Allegretti.

Relatório

Em decorrência da ação fiscal efetivada em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 04/16, que exige o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 34.210,79 (trinta e quatro mil, duzentos e dez reais e setenta e nove centavos), acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, relativa aos períodos de apuração acima mencionados, conforme demonstrativos de fls. 08/16 tendo como fundamento legal os dispositivos mencionados às fls. 07 e 16.

O autuante nas fl. 05, informa que durante o procedimento de verificações obrigatórias apurou diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago do PIS, conforme "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" e de "Base de Cálculo para o PIS e a Cofins" elaborada pela contribuinte.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou impugnação de fls. 90/92, cujo teor é sintetizado a seguir.

- ao se referir à autuação diz que, tendo em vista a discrepância detectada na lavratura do Imposto de Renda, realizada no bojo da mesma fiscalização, justifica-se, também, a revisão dos números e cálculos, no que se refere ao PIS; diz, também, que, por não comportar em mera peça de defesa à exaustão das operações matemáticas e verificações que a matéria exige, se faz necessária a análise do próprio substrato documental;
- por entender que se trata de diferenças matemáticas, cuja precisão é objetiva, e por discordar dos números apresentados pela fiscalização, que diz demonstrar inexatidões ocasionais, requer, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a realização de diligência (revisão fiscal) por auditor estranho ao feito, para a qual apresenta quesitos;
- requer, ao final, que seja julgado improcedente o auto de infração e determinado o seu arquivamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

Refere-se a presente autuação aos períodos de apuração acima mencionados, em que a fiscalização, durante o procedimento de verificações obrigatórias constatou divergências entre os valores de PIS declarados/pagos e os valores escriturados pelo contribuinte em seus livros contábeis, tendo constituído o crédito tributário mediante o auto de infração de fls. 04/15.

Em seu recurso a contribuinte discorda dos valores de PIS apurados pela fiscalização e, sem apresentar qualquer tipo de prova documental.

Consta ainda nos autos que a contribuinte interessada impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 2004.33.00005252-6 – fls. 107/116) objetivando que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o recolhimento da COFINS, nos moldes do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, bem como para que seja reconhecida a expressa disposição isencional constante da Lei Complementar nº 70/91. A autoridade judicial julgou improcedente o pedido formulado pela contribuinte e foi baixado definitivamente em 05/12/2008, conforme sítio do Tribunal Regional Federal da 1 Região.

Por conseguinte, em preliminar, há de se averiguar a questão da existência de concomitância entre o processo judicial e o administrativo. Consoante dispõem o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979 e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Registre-se, também, que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais. Por isso, resta evidente que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA